



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 13884.005536/99-32
RECURSO N° : 129.861
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
EMBARGANTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COSTA ALTO DA
PONTE LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 2003
ACÓRDÃO N° : 101-94.376

PROCESSIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Comprovado que o acórdão embargado não examinou a exigência relativa a lançamento reflexivo (PIS e COFINS) está caracterizada a omissão no julgado e cabe acolhimento dos embargos de declaração. A ementa não integra o acórdão por se tratar de simples resumo.

Embargos acolhidos para re-ratificar o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher em embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n° 101-93.979, de 16 de outubro de 2002 para dar provimento parcial ao recurso voluntário e cancelar os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fundados nos artigos 43 e 44 da Lei n° 8.541/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

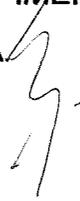

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 13884.005536/99-32
ACÓRDÃO Nº : 101-94.376

RECURSO Nº. : 129.861
RECORRENTE: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COSTA ALTO DA
PONTE LTDA.

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA



PROCESSO Nº: 13884.005536/99-32
ACÓRDÃO Nº : 101-94.376

RECURSO Nº. : 129.861
RECORRENTE: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA.

RELATÓRIO

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, opõe embargos de declaração arguindo omissão no voto condutor do Acórdão nº 101-93.979, de 16 de outubro de 2002.

A omissão estaria caracterizada pela falta de apreciação da matéria relacionada com os lançamentos relativos a PIS/FATURAMENTO e COFINS tendo em vista que examinou apenas a legalidade do lançamento fundado nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, ou seja, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Embora a ementa do acórdão atacado tenha mencionado que o *decidido quanto ao IRPJ se estende às exigências reflexas relativas ao IRRF, CSLL, PIS E COFINS, ante a íntima relação de causa e efeito*, no relatório e no voto condutor do mesmo acórdão não há qualquer menção aos lançamentos reflexivos.

Aliás, nem a impugnação e nem o recurso voluntário faz qualquer menção ao PIS/FATURAMENTO e COFINS. Apenas na impugnação foi lembrado que *deve ser cancelado o lançamento do IR FONTE porque revogado o artigo 44 da Lei nº 8.541/92, matriz legal citado no Auto de Infração e revogada pelo inciso IV, do artigo 36, juntamente com o artigo 43 da mesma Lei nº 8.541/92 (fl. 47).*

Desta forma, com exceção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os demais lançamentos reflexivos sequer foi objeto do litígio porque não foram impugnados.

A menção expressa na ementa não constitui julgado porquanto a ementa constitui apenas um resumo da decisão e, portanto, se a decisão não faz qualquer referência aos lançamentos reflexivos, a ementa não supre a omissão.

O Professor De Plácido e Silva (1) dá definição da palavra ementa, nos seguintes termos:

“Em sentido próprio do Direito, quer ementa significar o resumo que se faz dos princípios expostos em uma sentença ou em um acórdão, ou o resumo do que se contém numa lei, provisão, alvará, decreto, levado à assinatura da autoridade a quem compete referendá-la ou decretá-la.”

De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 7ª edição, 1982, vol. II, pág. 150

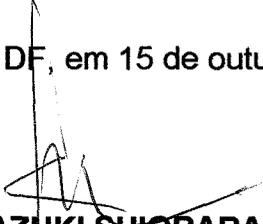
PROCESSO Nº: 13884.005536/99-32
ACÓRDÃO Nº : 101-94.376

Desta forma, se a ementa constitui apenas um resumo do acórdão, não há dúvida que o voto condutor do acórdão embargado omitiu a apreciação quanto aos lançamentos reflexivos: PIS/FATURAMENTO e COFINS.

Relativamente aos demais lançamentos reflexivos quais sejam: o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por estarem expressamente citados nos artigos 38, 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, foram atingidos pela revogação contida no artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração apresentados pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.979, de 16 de outubro de 2002, para dar provimento parcial ao recurso voluntário e cancelar os lançamentos fundados nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR